



Bruxelas, 1 de dezembro de 2023
(OR. en)

16040/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0227(COD)**

**AGRI 749
AGRILEG 314
SEMENCES 109
PHYTOSAN 119
FORETS 188
CODEC 2279
IA 340**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte) / Conselho
n.º doc. Com.:	11503/23
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal) – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. Em 5 de julho de 2023, a Comissão adotou duas propostas legislativas estreitamente relacionadas, com vista a rever e atualizar as regras relativas à produção e comercialização de material de reprodução vegetal e de material de reprodução florestal na UE. Estas propostas fazem parte do pacote da Comissão intitulado "alimentação e biodiversidade", um conjunto de propostas legislativas que abrangem também a saúde dos solos, as novas técnicas genómicas e a revisão parcial da Diretiva-Quadro Resíduos, e foram apresentadas ao Conselho em 6 de julho de 2023.

2. Atualmente, a legislação inclui uma diretiva relativa ao catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas e 11 diretivas relativas à comercialização de sementes, de material de reprodução vegetal e de material de reprodução florestal. Algumas dessas diretivas datam da década de 1960. Esta fragmentação das regras dá origem a práticas de aplicação divergentes nos Estados-Membros e resulta num elevado encargo administrativo para as autoridades competentes e os operadores. Além disso, a legislação em vigor carece de coerência com outra legislação em matéria de fitossanidade, controlos oficiais e OGM, está desatualizada do ponto de vista científico e necessita de inovação para promover variedades melhoradas e para se adaptar aos novos desafios climáticos, a fim de cumprir os objetivos do Pacto Ecológico, em especial a Estratégia do Prado ao Prato e a Estratégia para a Biodiversidade.
3. A proposta de regulamento relativo ao material de reprodução vegetal¹ introduz uma nova abordagem legislativa, uma vez que substitui dez diretivas relativas à comercialização por um único regulamento. Visa, em especial:
- simplificar o quadro jurídico através de regras clarificadas e harmonizadas;
 - facilitar o progresso técnico, a fim de promover tecnologias digitais e inovadoras, como a utilização de técnicas biomoleculares;
 - reduzir os encargos administrativos;
 - garantir a disponibilidade de material de reprodução vegetal de alta qualidade adaptado à evolução das condições agrícolas e ambientais;
 - garantir a segurança alimentar, a conservação dos recursos fitogenéticos e a proteção da biodiversidade; e
 - melhorar a coerência com os controlos oficiais e a legislação fitossanitária.

¹ 11502/23 + ADD 1

O novo regulamento abrange as sementes, bem como todas as outras formas de material destinado à propagação vegetativa de plantas inteiras. Não abrange material de reprodução florestal, plantas ornamentais, material de reprodução vegetal exportado para países terceiros ou material de reprodução vegetal destinado a outros fins não comerciais.

4. No Parlamento Europeu, a comissão competente é a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e Herbert Dorfmann (PPE, Itália) foi designado relator. O seu projeto de relatório foi publicado em 10 de novembro de 2023. A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar emitirá um parecer.

II. PONTO DA SITUAÇÃO DOS TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

1. A Comissão apresentou a proposta e a respetiva avaliação de impacto² numa videoconferência informal dos membros do Grupo dos Recursos Genéticos Agrícolas e da Inovação na Agricultura (a seguir designado por "Grupo") em 6 de julho de 2023 e, posteriormente, na reunião do Conselho (Agricultura e Pescas) de 25 de julho de 2023.
2. A análise e os debates aprofundados sobre os artigos da proposta prosseguiram entre setembro e dezembro de 2023. Durante a Presidência espanhola, três reuniões do Grupo centraram-se na análise e no debate dos artigos 1.º a 22.º da proposta.

PRINCIPAIS QUESTÕES E PROGRESSOS

3. As delegações formularam um grande número de observações técnicas, tanto oralmente como por escrito, sobre todo o texto da proposta. Tal como indicado anteriormente, a Presidência espanhola trabalhou num texto revisto para os artigos 1.º a 22.º e tentou ter em conta a maior parte dessas observações, com o objetivo de desenvolver e clarificar o conteúdo dos artigos.

² 11694/23

a) **Observações gerais**

De um modo geral, as delegações apoiam os principais objetivos da proposta que visam clarificar a atual legislação relativa à produção e comercialização de material de reprodução vegetal, aumentar a coerência e permitir a introdução de novos desenvolvimentos científicos e técnicos. Congratulam-se igualmente com o facto de serem mantidos os dois pilares do atual sistema (registo de variedades e certificação).

As observações gerais apresentadas pelas delegações identificam vários domínios em que é necessário detalhar e clarificar mais as disposições:

– **Encargos administrativos**

Muitas delegações consideram que, com base no conteúdo da proposta, os encargos administrativos para os operadores e as autoridades competentes aumentariam em certos domínios e tornar-se-iam desproporcionados.

Com efeito, a proposta contém requisitos adicionais em matéria de auditoria e de comunicação de informações para as autoridades competentes e um elevado número de autorizações ou de obrigações de registo para os operadores profissionais, o que aumenta consideravelmente a burocracia. A introdução de requisitos de supervisão e de controlo para áreas ainda não regulamentadas, como a autorização de reembalagem e de nova rotulagem ou a autorização para a produção de tipos específicos de material, também aumenta os encargos administrativos.

– **Instrumento jurídico/habilitação da Comissão**

A proposta incorpora um grande número de diretivas em vigor num único regulamento. Algumas delegações consideram que as suas disposições são muitas vezes vagas e que o regulamento prevê um grande número de atos delegados e de execução, o que pode gerar insegurança jurídica, maior fragmentação e incoerência com as regras nacionais em vigor. As mesmas delegações estimam que será necessário procurar um equilíbrio entre uma maior harmonização e flexibilidade em relação aos requisitos nacionais.

– **Aplicação**

O regulamento será aplicável três anos após a sua entrada em vigor. No entanto, este calendário parece ser demasiado apertado para algumas delegações, dado que o regulamento contém um grande número de disposições relativas aos atos de execução. As mesmas delegações alegam que os Estados-Membros necessitarão de mais tempo, uma vez que terão de adotar atos jurídicos nacionais adicionais.

– **Inclusão no Regulamento sobre os controlos oficiais**

As vantagens e desvantagens da inclusão da legislação relativa ao material de reprodução vegetal no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/625 (Regulamento sobre os controlos oficiais) exigem uma análise mais aprofundada. As delegações receiam que as desvantagens possam superar os benefícios, uma vez que tal aumentará os encargos administrativos e financeiros para as autoridades competentes, tendo em conta as novas obrigações de auditoria e de comunicação de informações.

– **Isenções**

Algumas delegações manifestaram preocupações quanto às isenções de registo concedidas ao material heterogéneo utilizado na agricultura convencional, às isenções ao intercâmbio de sementes entre agricultores e ao material de reprodução vegetal comercializado junto dos utilizadores finais.

– **Valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis (VSCU) / Distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE)**

Muitas delegações questionam as obrigações relativas à avaliação do VSCU (valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis) para as espécies de frutas e produtos hortícolas. Os custos da realização de testes VSCU em variedades de espécies de frutas e produtos hortícolas e a complexidade da organização desses testes podem não ser sustentáveis para as pequenas e médias empresas de melhoramento. Além disso, existem dúvidas quanto ao reconhecimento de todos os testes de DHE (distinção, homogeneidade e estabilidade) e de VAU (valor agronómico e de utilização) realizados por outros Estados-Membros, devido às diferentes condições climáticas e ao atual sistema de controlo da qualidade.

b) Observações sobre os artigos 1.º a 22.º

As delegações formularam, nomeadamente, as seguintes observações:

– **Objeto (artigo 1.º)**

Não é claro se o regulamento deverá incluir disposições sobre o controlo das condições de cultivo ou sobre a utilização de material de reprodução vegetal para além da produção de géneros alimentícios, alimentos para animais e outros produtos.

– **Âmbito de aplicação (artigo 2.º)**

É necessário clarificar os requisitos para a inclusão de novas espécies no âmbito de aplicação do regulamento. Além disso, alguns países solicitaram a inclusão de uma cláusula para excluir do âmbito de aplicação do regulamento determinados materiais de reprodução vegetal que não se destinam à exploração comercial de uma variedade, a chamada cláusula "circuito fechado".

– **Definições (artigo 3.º)**

É necessário reformular algumas definições para clarificar determinados aspetos, em especial a definição de: "utilizadores finais", "variedade de conservação", "descrição oficialmente reconhecida", "praga prejudicial à qualidade", "comercialização", "fora de tipo" e "variedade híbrida"; outras definições têm de ser alinhadas com as incluídas na legislação fitossanitária (por exemplo, "operador profissional" e "sementes") ou com os sistemas de sementes da OCDE. Por último, muitas delegações solicitaram a supressão das "misturas multiclonais". As definições serão revistas uma segunda vez à luz de um primeiro exame completo dos artigos a que dizem respeito.

– **Requisitos gerais relativos à produção e à comercialização (artigos 5.º a 10.º)**

O material de reprodução vegetal das espécies incluídas no anexo 1 só pode ser produzido e comercializado se as espécies estiverem inscritas num registo nacional ou europeu de variedades e apenas se pertencerem às seguintes categorias: pré-base, base, certificada e tipo. A exclusão das sementes comerciais está ainda em debate. Aplicam-se derrogações ao registo de material heterogéneo e de material de reprodução vegetal comercializado junto dos utilizadores finais ou entre redes de conservação e ao intercâmbio de sementes entre agricultores.

Os clones selecionados e o material de reprodução vegetal policlonal podem também ser incluídos em registos específicos e produzidos e comercializados ao abrigo de regras específicas. Algumas delegações salientaram que essas disposições não deveriam aplicar-se aos clones ou às misturas multiclonais.

Um operador profissional pode ser autorizado pela autoridade competente a certificar como material de reprodução vegetal o material ou sementes de pré-base, de base e certificado, sob supervisão oficial. A este respeito, algumas delegações solicitaram que fosse mantida a possibilidade de rejeitar autorizações para certas atividades sensíveis. Além disso, indicaram que só podem apoiar a certificação de material de reprodução vegetal sob supervisão oficial se as regras pormenorizadas sobre os controlos continuarem a ser da competência nacional. Algumas delegações solicitaram igualmente que estas disposições fossem alinhadas pelo Regulamento sobre os controlos oficiais.

– **Rotulagem (artigos 15.º a 20.º)**

São estabelecidas regras para a rotulagem do material de reprodução vegetal, a fim de assegurar a sua identificação correta. As delegações solicitaram que se clarificassem alguns aspetos, em especial no que se refere ao cumprimento das obrigações em matéria de passaportes fitossanitários previstas na legislação fitossanitária e aos requisitos específicos para os diferentes tipos de material de reprodução vegetal com rotulagem obrigatória.

– **Misturas de sementes (artigos 21.º e 22.º)**

Algumas delegações solicitaram a possibilidade de fazer misturas de sementes também com espécies incluídas no anexo I, parte B, e com outras espécies não abrangidas pelo regulamento, uma vez que tal é atualmente possível com a legislação em vigor.

4. A Presidência tenciona prosseguir estes debates nas próximas semanas e trabalhará na elaboração de um texto da Presidência. A Presidência realizará uma nova videoconferência informal dos membros do Grupo em 19 e 20 de dezembro de 2023, com vista a apresentar sugestões da Presidência para a reformulação³ dos artigos já analisados até à data, tendo em vista desenvolver e clarificar o seu conteúdo.
5. Tomando por base os progressos registados durante a Presidência espanhola, a próxima Presidência belga tenciona dar continuidade aos trabalhos sobre este dossiê a nível técnico.
6. À luz do que precede, convida-se o Conselho a tomar nota dos progressos realizados na análise da proposta e a proceder a uma troca de pontos de vista.

³ 16295/23 (a publicar em breve).